



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.558 - RJ (2012/0088700-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA E OUTRO
ADVOGADOS : ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR
RODRIGO LAYNES MILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BENS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PARA PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. INDÍCIO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ASSENTADO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição da premissa fático-probória lançada pela Corte local no sentido de ocorrência de confusão patrimonial é vedada em sede recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.558 - RJ (2012/0088700-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA E OUTRO
ADVOGADOS : ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR
RODRIGO LAYNES MILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA E OUTRO em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (e-STJ fl. 388).

Nas razões do regimental, alega o agravante não pretender o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas que os fatos delineados no acórdão combatido "sejam juridicamente qualificados como operação de reestruturação societária com o objetivo de planejamento fiscal e tributário e não como confusão patrimonial" (e-STJ fl. 394), demonstrando, assim, violação aos artigos 620 e 659 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.558 - RJ (2012/0088700-9)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, novo exame dos autos levam-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte em razão do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Registre-se que o Tribunal local, quanto à tese de inoccorrência de confusão patrimonial, mas sim de operação de reestruturação societária para fins de planejamento fiscal e tributário, assim assentou:

"Restou comprovada a confusão patrimonial das empresas, assim como a insolvência dos devedores que, até o momento não pagaram nem garantiram satisfatoriamente a execução. A confusão patrimonial se revelou evidente pela análise acurada dos diversos atos praticados pelos executados, recentes e no sentido de transferir a propriedade de imóveis seus para pessoas jurídicas por eles controladas.

No caso concreto, todas as transferências de propriedade dos imóveis foram feitas entre o segundo executado, sua mulher e seus filhos e cunhados e sobrinhos.

Há cessão de bens envolvendo parentes chegados, inclusive com doação feita pela mulher do 2º executado em favor de seus sobrinhos.

A primeira executada não é capaz de sozinha, responder por toda a dívida. Os imóveis precisam ser preservados em poder dos devedores, devendo ser determinada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo-se, destarte, sua transferência a terceiros, até que se apure a real capacidade da execução de honrar a dívida cobrada [...]

Restou claro que, tendo em vista a inexistência do crédito de que a 1ª executada seria titular junto à Bunge Alimentos S.A, conforme folhas 270/274, além da constatação de que o devedor principal e 1º executado não tem meios de honrar a dívida assumida, mister se faz, para que não se esvazie o patrimônio dos executados, seja determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o arresto dos bens, na forma requerida.

Deverá, inclusive, ser reconhecida a confusão patrimonial entre o segundo executado e as empresas Agropecuária Record, Agropecuária Pantaneira e Aroeira.

Restou fartamente comprovado nos autos que o segundo executado está transferindo seus imóveis para empresas por ele constituídas que, posteriormente, são transferidas a seus familiares.

A conduta do executado revela a necessidade premente da concessão da medida requerida.

Há fortes indícios nos autos que o segundo executado está tomando atitudes , quando pendente processo de execução, que são capazes de frustrar o pagamento da dívida, justificando a tomada da medida enérgica,consubstanciada no arresto dos bens imóveis de sua propriedade.

Nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 250 que deferiu o efeito suspensivo a este recurso" (e-STJ fls. 302/304).

Assim, ante as premissas fáticas e probatórias delineadas pela Corte local, em específico, a ocorrência transferências patrimoniais fraudulentas para pessoas jurídicas controladas pelos próprios devedores e constituídas após a propositura da ação executiva, restou patente a ocorrência de confusão patrimonial.

In casu, diante do robusto conteúdo probatório assentado nos autos, resta inadmissível o reenquadramento jurídico do fato consubstanciado nas transferências fraudulentas, não merecendo guarida a tese de que tais transferências destinaram-se ao replanejamento fiscal e tributário da sociedade.

Ademais, em sendo ato fraudulento, é ilícito, e, por assim dizer, não pode se destinar a fim lícito, qual seja, o replanejamento fiscal e tributário.

Com efeito, elidir as conclusões do arresto impugnado demandaria verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088700-9

AgRg no
AREsp 173.558 / RJ

Números Origem: 20090010629812 201213702054 265386720108190000 630897720098190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA E OUTRO
ADVOGADOS : ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR
RODRIGO LAYNES MILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA E OUTRO
ADVOGADOS : ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR
RODRIGO LAYNES MILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.